

Diário Oficial

Tribunal de Contas do Estado



Pernambuco

Ano CII • Nº. 145

Diário Eletrônico

Recife, segunda-feira, 18 de agosto de 2025

Disponibilização: 15/08/2025

Edição Ordinária

Publicação: 18/08/2025



Sumário

Pauta da Sessão Ordinária do Pleno - Plenário Virtual	02
Pauta da Sessão Ordinária da Primeira Câmara - Plenário Virtual	02
Pauta da Sessão Ordinária da Segunda Câmara - Plenário Virtual	03
Notificações - Extratos	04
Acórdãos	07
Decisões Monocráticas - Aposentadorias, Pensões e Reformas	27
Licitações, Contratos e Convênios	42
Convênios - Extratos	42
Avisos de Licitação	42
Termos de Homologação	43
Termos de Inexigibilidade de Licitação - Extratos	43
Portarias	44
Decisões	45
Despachos	46

Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco

Presidente: Valdecir Pascoal **Vice-Presidente:** Carlos Neves **Corregedor-Geral:** Marcos Loreto **Ouvidor:** Eduardo Porto **Diretor da Escola de Contas:** Dirceu Rodolfo **Presidente da Primeira Câmara:** Rodrigo Novaes **Presidente da Segunda Câmara:** Ranilson Ramos **Procurador Geral do MPC-PE:** Ricardo Alexandre de Almeida **Auditor Geral:** Ricardo Rios **Procurador Chefe da PROJUR:** Aquiles Viana **Diretor Geral:** Ricardo Martins **Diretor de Comunicação:** Luiz Felipe Cavalcante de Campos **Gerente de Jornalismo:** Lídia Lopes **Gerente de Criação e Marketing:** João Marcelo Sombra Lopes **Jornalistas:** Karla Almeida, David Santana, Carlos Figueirôa e Joana Sampaio **Fotografia:** Marília Auto e Alysson Almeida **Diagramação e Editoração Eletrônica:** Ananda Amaral **Estagiário:** Anderson Menezes e Lucas Borba **Endereço:** Rua da Aurora, 855, Boa Vista - Recife-PE, CEP: 50050-910 **PABX:** 81 3181 7600 **Telefone Imprensa:** 81 3181 7671 **E-mail Imprensa:** imprensa@tcepe.tc.br **Ouvidoria:** 0800.081.1027 **Escola de Contas:** 81 3181 7928

Nosso endereço na Internet: <https://www.tcepe.tc.br>

Pauta da Sessão Ordinária do Pleno - Plenário Virtual**PAUTA DE SESSÃO ORDINÁRIA VIRTUAL****PAUTA DA SESSÃO VIRTUAL ORDINÁRIA DO PLENO****DATA: 25/08/2025 - 10h A 29/08/2025 - 10h****RELATOR: CONSELHEIRO SUBSTITUTO MARCOS NÓBREGA**

PROCESSO	ÓRGÃO/INTERESSADO	MODALIDADE/TIPO /EXERCÍCIO
19100283-5RO001	Prefeitura Municipal De Belo Jardim Uriel Jose Campelo (Adv. Henrique Moura De Arruda - OAB: 50695PE) (Adv. Ana Catarina Silva Lemos Paz - OAB: 51100PE)	RECURSO RECURSO ORDINÁRIO 2018

Recife, 14 de agosto de 2025.

Diretoria de Plenário**Pauta da Sessão Ordinária da Primeira Câmara - Plenário Virtual****PAUTA DE SESSÃO ORDINÁRIA VIRTUAL****PAUTA DA SESSÃO VIRTUAL ORDINÁRIA DA 1ª CÂMARA****DATA: 25/08/2025 - 10h A 29/08/2025 - 10h****RELATOR: CONSELHEIRO SUBSTITUTO RICARDO RIOS**

PROCESSO	ÓRGÃO/INTERESSADO	MODALIDADE/TIPO/EXERCÍCIO
23100672-0	Prefeitura Municipal De Santa Maria Da Boa Vista George Rodrigues Duarte Antenor Cavalcanti De Sousa Jorgeval Marques Miranda (Adv. Paulo Jose Ferraz Santana - OAB: 5791PE)	PRESTAÇÃO DE CONTAS GOVERNO 2022

RELATORA: CONSELHEIRA SUBSTITUTA ALDA MAGALHÃES

PROCESSO	ÓRGÃO/INTERESSADO	MODALIDADE/TIPO/EXERCÍCIO
24100279-5	Prefeitura Municipal De Salgadinho	GESTÃO FISCAL

	Jose Soares Da Fonseca (Adv. Marcelo Dias Castor - OAB: 47459PE)	GESTÃO FISCAL 2023
--	---	-----------------------

Recife, 14 de agosto de 2025.

Diretoria de Plenário

Pauta da Sessão Ordinária da Segunda Câmara - Plenário Virtual

PAUTA DE SESSÃO ORDINÁRIA VIRTUAL

PAUTA DA SESSÃO VIRTUAL ORDINÁRIA DA 2ª CÂMARA

DATA: 25/08/2025 - 10h A 29/08/2025 - 10h

RELATORA: CONSELHEIRA SUBSTITUTA ALDA MAGALHÃES

PROCESSO	ÓRGÃO/INTERESSADO	MODALIDADE/TIPO /EXERCÍCIO
23100437-0	Prefeitura Municipal De Jataúba Catia Junsara Rodrigues Aquilino Rodrigo Pinto Bezerra Brito Miranda Fabio De Almeida Lustosa Jose Leonardo Da Silva Josineide Josefa Da Silva Lettal Construcoes Ltda Alexsandro Lettiere Dos Santos Livonaldo Antonio Da Silva Maria Wanderleia Cordeiro Rbm Engenharia (Adv. Rafael Gomes Pimentel - OAB: 30989PE) (Adv. Walles Henrique De Oliveira Couto - OAB: 24224-DPE) (Adv. Maria Eugenia Pinheiro Leite Silva - OAB: 52235PE) (Adv. Paulo Roberto De Araújo - OAB: 30786PE) (Adv. Diego Andrade Ventura - OAB: 23274PE)	AUDITORIA ESPECIAL CONFORMIDADE 2023

RELATOR: CONSELHEIRO RANILSON RAMOS

PROCESSO	ÓRGÃO/INTERESSADO	MODALIDADE/TIPO/EXERCÍCIO
24100685-5	Prefeitura Municipal Da Pedra Clovis Sebastiao De Oliveira Gilberto Junior Wanderley Vaz	AUDITORIA ESPECIAL CONFORMIDADE 2022

Recife, 14 de agosto de 2025.

Diretoria de Plenário

Notificações - Extratos

NOTIFICAÇÃO: Fica notificado **CARLOS FRANCISCO MEDEIROS COSTA** (CPF ***.865.834-**) para apresentar defesa prévia, nos autos do Processo TC nº 24101104-8 (Auditoria Especial – Departamento de Estradas de Rodagem do Estado de Pernambuco, exercício de - Conselheiro(a) Relator (a) DIRCEU RODOLFO DE MELO JÚNIOR), referente aos fatos levantados na(s) peça(s): Relatório de Auditoria (doc. 13), no prazo de 30 dias, a contar da data desta publicação.

DIRCEU RODOLFO DE MELO JÚNIOR
Conselheiro Relator

Sexta-feira, 15 de Agosto de 2025

NOTIFICAÇÃO: Fica(m) notificado(s), acerca do pedido de prorrogação de prazo para apresentação de defesa prévia constante dos autos do Processo TC nº 24100883-9 (Auditoria Especial Prefeitura Municipal de Belo Jardim, exercício de 2017,2018,2019 - Conselheiro(a) Relator(a) CARLOS NEVES):

LOKE ALUGUEL DE CARROS & SERVICOS(26.727.027/0001-74) ARTHUR DE OLIVEIRA CUNHA SOARES (CPF Nº ***.945.064-**) GABRIELA DE OLIVEIRA CUNHA SOARES (OAB PE-59608), sobre o deferimento por mais 15 dia(s)

15 de Agosto de 2025

CARLOS NEVES

Conselheiro(a) Relator(a)

NOTIFICAÇÃO: Fica(m) notificado(s), acerca do pedido de prorrogação de prazo para apresentação de defesa prévia constante dos autos do Processo TC nº 25100067-9 (Admissão de Pessoal Prefeitura Municipal de Timbaúba, exercício de 2024 - Conselheiro(a) Relator(a) CARLOS PIMENTEL):

MARINALDO ROSENDO DE ALBUQUERQUE(***.060.224-**) PAULO GABRIEL DOMINGUES DE REZENDE (OAB PE-26965-D), sobre o deferimento por mais 15 dia(s)

15 de Agosto de 2025

CARLOS PIMENTEL

Conselheiro(a) Relator(a)

NOTIFICAÇÃO: Fica(m) notificado(s), acerca do pedido de prorrogação de prazo para apresentação de defesa prévia constante dos autos do Processo TC nº 25100106-4 (Admissão de Pessoal Câmara Municipal de Machados, exercício de 2024 - Conselheiro(a) Relator(a) CARLOS PIMENTEL):

JOSE ROGERIO SILVA(***.754.054-**) JOAO LUIZ LIMA VALERIANO JUNIOR (OAB PE-25784), sobre o deferimento por mais 15 dia(s)

15 de Agosto de 2025

CARLOS PIMENTEL

Conselheiro(a) Relator(a)

NOTIFICAÇÃO: Fica(m) notificado(s), acerca do pedido de prorrogação de prazo para apresentação de defesa prévia constante dos autos do Processo TC nº 25100509-4 (Auditoria Especial Câmara Municipal de Aliança, exercício de 2023,2024 - Conselheiro(a) Relator(a) CARLOS PIMENTEL):

JOSE FRANCISCO DE SALES(***.075.154-**) , sobre o deferimento por mais 15 dia(s)

ERONILDO MARINHO DOS SANTOS(***.104.914-**) , sobre o deferimento por mais 15 dia(s)

RENE VASCONCELOS DA SILVA(***.052.774-**) , sobre o deferimento por mais 15 dia(s)

MARIA JOSE DE OLIVEIRA(***.887.484-**) , sobre o deferimento por mais 15 dia(s)

LUAN PREXEDES DA SILVA(***.266.714-**) CARLOS WILSON FIGUEIREDO DE VASCONCELOS MOURA (OAB PE-35604), sobre o deferimento por mais 15 dia(s)

HERCILIO DE SOUZA MARINHO(***.608.144-**) , sobre o deferimento por mais 15 dia(s)

ANTONIO JOSE FERREIRA MARINHO(***.778.194-**) , sobre o deferimento por mais 15 dia(s)

UITANAAN GOMES DA SILVA(***.878.584-**) , sobre o deferimento por mais 15 dia(s)

CLOVIS DA COSTA PEREIRA NETO(***.793.764-**) , sobre o deferimento por mais 15 dia(s)

ROBERTO SEVERINO DE OLIVEIRA LIMA(***.073.444-**) , sobre o deferimento por mais 15 dia(s)

15 de Agosto de 2025

CARLOS PIMENTEL

Conselheiro(a) Relator(a)

NOTIFICAÇÃO: Fica(m) notificado(s), acerca do pedido de prorrogação de prazo para apresentação de defesa prévia constante dos autos do Processo TC nº 25100509-4 (Auditoria Especial Câmara Municipal de Aliança, exercício de 2023,2024 - Conselheiro(a) Relator(a) CARLOS PIMENTEL):

ANDRE SEVERINO GONZAGA DA SILVA(***.246.504-**) DIEGO HENRIQUE MARINHO (OAB PE-50632), sobre o deferimento por mais 15 dia(s)

15 de Agosto de 2025

CARLOS PIMENTEL

Conselheiro(a) Relator(a)

NOTIFICAÇÃO: Fica(m) notificado(s), acerca do pedido de prorrogação de prazo para apresentação de defesa prévia constante dos autos do Processo TC nº 25100509-4 (Auditoria Especial Câmara Municipal de Aliança, exercício de 2023,2024 - Conselheiro(a) Relator(a) CARLOS PIMENTEL):

PEDRO VICTOR FIDELES DA SILVA(***.621.844-**) EMERSON RODRIGUES DE LIMA (OAB PE-16773), sobre o deferimento por mais 15 dia(s)

15 de Agosto de 2025

CARLOS PIMENTEL

Conselheiro(a) Relator(a)

NOTIFICAÇÃO: Fica(m) notificado(s), acerca do pedido de prorrogação de prazo para apresentação de defesa prévia constante dos autos do Processo TC nº 25100509-4 (Auditoria Especial Câmara Municipal de Aliança, exercício de 2023,2024 - Conselheiro(a) Relator(a) CARLOS PIMENTEL):

MACIEL SARAIVA DE SOUZA(***.229.864-**) PAULO EDUARDO GUEDES
MARANHÃO (OAB PE-28436), sobre o deferimento por mais 15 dia(s)

15 de Agosto de 2025

CARLOS PIMENTEL

Conselheiro(a) Relator(a)

Acórdãos

27ª SESSÃO ORDINÁRIA PRESENCIAL DA SEGUNDA CÂMARA
REALIZADA EM 11/08/2025

PROCESSO TCE-PE Nº 24100689-2

RELATOR: CONSELHEIRO DIRCEU RODOLFO DE MELO JÚNIOR

MODALIDADE - TIPO: Auditoria Especial - Conformidade

EXERCÍCIO: 2022

UNIDADE(S) JURISDICIONADA(S): Prefeitura Municipal de Itaquitinga

INTERESSADOS:

PATRICK JOSE DE OLIVEIRA MORAES

FLAVIO BRUNO DE ALMEIDA SILVA (OAB 22465-PE)

VADSON DE ALMEIDA PAULA (OAB 22405-PE)

PAULO EDUARDO PEREIRA DE SANTANA

VADSON DE ALMEIDA PAULA (OAB 22405-PE)

ÓRGÃO JULGADOR: SEGUNDA CÂMARA

PRESIDENTE DA SESSÃO: CONSELHEIRO RANILSON RAMOS

ACÓRDÃO T.C. Nº 1653 / 2025

AUDITORIA ESPECIAL.
CONVERGÊNCIA E
CONSISTÊNCIA CONTÁBIL -
ICCPE. NÍVEL INSUFICIENTE.

AUSÊNCIA DE CONTADOR EFETIVO. IRREGULAR. MULTA.

1. A ausência de conformidade dos registros exigidos para elaboração dos Demonstrativos Contábeis prejudica a confiabilidade dos fatos contábeis evidenciados nas demonstrações apresentadas na prestação de contas de governo do exercício de 2022;
2. Demonstrativos contábeis em desconformidade com o nível de convergência e consistência contábil exigido nas normas aplicadas ao setor público comprometem a transparência da gestão, que se traduz por meio da devida publicização, inclusive da prestação de contas de governo;
3. Demonstrativos contábeis não elaborados em conformidade com os modelos fornecidos pela Secretaria do Tesouro Nacional – STN e demais normas de contabilidade vigentes, aplicáveis ao setor público;
4. Ausência de contador efetivo, em desacordo com o art. 37, inciso II, da Constituição Federal e o art. 1º da Resolução TC nº 37/2018.

VISTOS, relatados e discutidos os autos do Processo TCE-PE Nº 24100689-2, ACORDAM, à unanimidade, os Conselheiros da SEGUNDA CÂMARA do Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco, nos termos do voto do Relator , que integra o presente Acórdão,

CONSIDERANDO o Relatório de Auditoria e a peça de defesa apresentada;

CONSIDERANDO que os demonstrativos contábeis de 2023 da Prefeitura Municipal de Itaquitinga apresentaram várias irregularidades, o que contraria as disposições contidas nos arts. 84 a 105 da Lei Federal nº 4.320/1964, nos arts. 48 a 55 da Lei de Responsabilidade Fiscal e também está em desacordo com os princípios da legalidade, da transparência e da eficiência, dispostos nos arts. 5º, 29 a 31 e 37 e 70, parágrafo único, da Constituição Federal;

CONSIDERANDO que essas infrações também afrontam as normas e padrões contábeis que regulam tais preceitos legais sobre a contabilidade

pública (NBCASP, PCASP, DCASP e MCASP) e as Resoluções TC nºs 20/2015 e 27/2017;

CONSIDERANDO que a apuração do índice de convergência e consistência contábil (ICCPE) do município do exercício 2023, análise dos documentos da prestação de contas de governo do exercício de 2022 – Processo TCE-PE nº 23100704-8, o qual foi definido pela Resolução TC nº 128/2021, foi **INSUFICIENTE**, com nota de 211 pontos de um total de 385 pontos, equivalente a **54,81%**, no exercício dessas contas, nos termos relatado nesse voto;

CONSIDERANDO a Resolução TC nº 190/2022;

CONSIDERANDO que o gestor não envidou esforços para realizar o concurso público para o cargo de contador, nos termos que preconiza a Resolução TC nº 37/2018;

CONSIDERANDO o inciso II do art. 37 da Constituição Federal;

CONSIDERANDO que a apuração do índice de convergência e consistência contábil (ICCPE) do município do exercício 2023, análise dos documentos da prestação de contas de governo do exercício de 2022 – Processo TCE-PE nº 23100708-5, o qual foi definido pela Resolução TC nº 190/2022, foi **INSUFICIENTE**;

CONSIDERANDO que o art. 14 da Lei Orgânica do TCE/PE (Lei Estadual nº 12.600/2004) estatui competência a este órgão de controle externo para fiscalizar o cumprimento da LRF;

CONSIDERANDO o disposto nos arts. 70 e 71, II e VIII, § 3º, combinados com o art. 75 da Constituição Federal, e no art. 59, III, alínea(s) b, combinado com o art. 71, ambos da Lei Estadual nº 12.600/2004 (Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco);

JULGAR irregular o objeto do presente processo de auditoria especial - Conformidade, referente Desconformidade das Demonstrações Contábeis Consolidadas do exercício de 2022 quanto ao grau de convergência e consistência contábil., responsabilizando:

PAULO EDUARDO PEREIRA DE SANTANA

CONSIDERANDO o Relatório de Auditoria e a peça de defesa apresentada;

CONSIDERANDO que o gestor não envidou esforços para realizar o concurso público para o cargo de contador, nos termos que preconiza a

Resolução TC nº 37/2018;

CONSIDERANDO o inciso II do art. 37 da Constituição Federal;

CONSIDERANDO que a apuração do índice de convergência e consistência contábil (ICCPE) do município do exercício 2023, análise dos documentos da prestação de Contas de governo do exercício de 2022 – Processo TCE-PE nº 23100708-5, o qual foi definido pela Resolução TC nº 190/2022, foi **INSUFICIENTE**;

CONSIDERANDO que o art. 14 da Lei Orgânica do TCE/PE (Lei Estadual nº 12.600/2004) estatui competência a este órgão de controle externo para fiscalizar o cumprimento da LRF;

CONSIDERANDO o disposto nos arts. 70 e 71, II e VIII, § 3º, combinados com o art. 75 da Constituição Federal, e no art. 59, III, alínea(s) b, combinado com o art. 71, ambos da Lei Estadual nº 12.600/2004 (Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco);

JULGAR irregular o objeto do presente processo de auditoria especial - Conformidade, referente Ausência de contador efetivo no quadro de servidores da Prefeitura., responsabilizando:

PATRICK JOSE DE OLIVEIRA MORAES

APLICAR multa no valor de R\$ 5.467,51, prevista no Artigo 73 da Lei Estadual 12.600/04 , inciso(s) I , ao(à) Sr(a) PATRICK JOSE DE OLIVEIRA MORAES, que deverá ser recolhida, no prazo de 15 (quinze) dias do trânsito em julgado desta deliberação, ao Fundo de Aperfeiçoamento Profissional e Reequipamento Técnico do Tribunal, por intermédio de boleto bancário a ser emitido no sítio da internet deste Tribunal de Contas (www.tcepe.tc.br) .

APLICAR multa no valor de R\$ 10.935,01, prevista no Artigo 73 da Lei Estadual 12.600/04 , inciso(s) III , ao(à) Sr(a) PAULO EDUARDO PEREIRA DE SANTANA, que deverá ser recolhida, no prazo de 15 (quinze) dias do trânsito em julgado desta deliberação, ao Fundo de Aperfeiçoamento Profissional e Reequipamento Técnico do Tribunal, por intermédio de boleto bancário a ser emitido no sítio da internet deste Tribunal de Contas (www.tcepe.tc.br) .

DETERMINAR, com base no disposto no art. 69 combinado com o art. 70, V, ambos da Lei Estadual nº 12.600/2004, bem como no art. 4º da Res. TC nº 236/2024, ao atual gestor do(a) Prefeitura Municipal de Itaquitinga, ou quem vier a sucedê-lo, que atenda, nos prazos indicados, as medidas a seguir relacionadas :

1. Realizar o adequado registro contábil e emitir os Demonstrativos

Contábeis com a devida tempestividade e fidedignidade, observando preceitos do ordenamento jurídico, inclusive as normas e padrões contábeis que regulamentam as disposições legais sobre a contabilidade pública (NBCASP, PCASP, DCASP, MCASP e as Resoluções TC nºs 20/2015 e 27/2017).

Prazo para cumprimento: Efeito imediato

2. Envidar esforços no sentido de estruturar a unidade administrativa dedicada aos serviços contábeis, identificando e criando os cargos necessários para o desempenho das atividades contábeis, com fins de promover a posterior realização de concurso público para preencher os cargos criados, em atenção ao disposto no art. 37, inciso II, da Constituição da República e a Resolução TC nº 37/2018.

Prazo para cumprimento: 180 dias

Presentes durante o julgamento do processo:

CONSELHEIRO RANILSON RAMOS , Presidente da Sessão :
Acompanha

CONSELHEIRO DIRCEU RODOLFO DE MELO JÚNIOR , relator do
processo

CONSELHEIRO MARCOS LORETO : Acompanha

Procuradora do Ministério Público de Contas: MARIA NILDA DA SILVA

27ª SESSÃO ORDINÁRIA PRESENCIAL DO PLENO REALIZADA EM 13/08
/2025

PROCESSO TCE-PE Nº 25101242-6

RELATOR: CONSELHEIRO RANILSON RAMOS

MODALIDADE - TIPO: Consulta - Consulta

EXERCÍCIO: 2025

UNIDADE(S) JURISDICIONADA(S): Autarquia de Ensino Superior de
Garanhuns

INTERESSADOS:

ADRIANA PEREIRA DANTAS CARVALHO

ÓRGÃO JULGADOR: PLENO

PRESIDENTE DA SESSÃO: CONSELHEIRO CARLOS NEVES

ACÓRDÃO T.C. Nº 1654 / 2025

PROCESSO ADMINISTRATIVO.
CONSULTA. ADESÃO DE
AUTARQUIA MUNICIPAL DE
ENSINO AO FUNDO DE
FINANCIAMENTO ESTUDANTIL –
FIES. REPASSE DE PARTE DAS
MENSALIDADES AO FUNDO
GARANTIDOR. NATUREZA
JURÍDICA DAS MENSALIDADES.
AUSÊNCIA DE RENÚNCIA DE
RECEITA TRIBUTÁRIA. NÃO
INCIDÊNCIA DO ART. 14 DA LEI DE
RESPONSABILIDADE FISCAL.
RESPOSTA AO CONSULENTE.

1. A mensalidade paga pelos alunos de autarquia municipal de ensino não tem natureza de tributo, mas sim de preço público.

2. Não tendo a mensalidade natureza de tributo, não incide o art. 14, da Lei Complementar nº 101/2000 sobre renúncia de receitas quanto ao desconto efetuado nas mensalidades para repasse ao fundo garantidor do FIES.

VISTOS, relatados e discutidos os autos do Processo TCE-PE Nº 25101242-6, ACORDAM, à unanimidade, os Conselheiros do PLENO do Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco, nos termos do voto do Relator, que integra o presente Acórdão,

CONSIDERANDO que a consulta formulada atendeu aos pressupostos de admissibilidade previstos nos arts. 198, inciso XI, e 199 do Regimento Interno deste Tribunal de Contas (Resolução TC nº 15/2010);

CONSIDERANDO que as mensalidades pagas pelos alunos de autarquia municipal de ensino possuem natureza contratual, caracterizando-se como preço público, e não como tributo;

CONSIDERANDO que, por não possuírem natureza tributária, tais mensalidades não se enquadram no art. 14 da Lei Complementar nº 101/2000 (Lei de Responsabilidade Fiscal), o qual disciplina hipóteses de renúncia de receitas de natureza tributária;

CONSIDERANDO que o desconto efetuado nas mensalidades para repasse ao Fundo Garantidor do FIES não configura renúncia de receita, nos termos da referida Lei de Responsabilidade Fiscal;

CONSIDERANDO o entendimento manifestado pelo Ministério Público de Contas, acolhido na fundamentação, de que inexistente a incidência do art. 14 da Lei Complementar nº 101/2000, na hipótese analisada,

Em conhecer e responder o presente processo de Consulta, nos seguintes termos:

I – A mensalidade paga pelos alunos de Autarquia Municipal de ensino não tem natureza de tributo, mas sim de preço público;

II – Não tendo a mensalidade natureza de tributo, não incide o art. 14 da Lei Complementar nº 101/2000 (Lei Responsabilidade Fiscal) sobre renúncia de receitas, quanto ao desconto efetuado nas mensalidades para repasse ao Fundo Garantidor do FIES.

Presentes durante o julgamento do processo:

CONSELHEIRO CARLOS NEVES , Presidente da Sessão : Não Votou

CONSELHEIRO RANILSON RAMOS , relator do processo

CONSELHEIRO MARCOS LORETO : Acompanha

CONSELHEIRO DIRCEU RODOLFO DE MELO JÚNIOR : Acompanha

CONSELHEIRO EDUARDO LYRA PORTO : Acompanha

CONSELHEIRO RODRIGO NOVAES : Acompanha

Procurador do Ministério Público de Contas: GUSTAVO MASSA

27ª SESSÃO ORDINÁRIA DO PLENO REALIZADA EM 13/08/2025
PROCESSO DIGITAL TCE-PE Nº 2521296-5
RELATOR: CONSELHEIRO MARCOS LORETO
MODALIDADE – TIPO: RECURSO – RECURSO ORDINÁRIO

EXERCÍCIO: 2018

UNIDADE GESTORA: DEPARTAMENTO ESTADUAL DE TRÂNSITO DE PERNAMBUCO

INTERESSADO: CHARLES ANDREWS SOUSA RIBEIRO

ADVOGADOS: DR. ALDEM JOHNSTON BARBOSA ARAÚJO - OAB/PE Nº 21.656, DR. MARCUS HERONYDES BATISTA MELLO - OAB/PE Nº 14.647, E DR. JOÃO VIANEY VERAS FILHO - OAB/PE Nº 30.346

ÓRGÃO JULGADOR: PLENO

PRESIDENTE EM EXERCÍCIO DA SESSÃO: CONSELHEIRO CARLOS NEVES
ACÓRDÃO T.C. Nº 1655 /2025

PRETENSÕES PUNITIVA E DE RESSARCIMENTO. PRESCRIÇÃO. ARQUIVAMENTO. EXCEÇÃO. RELEVÂNCIA. BAIXA MATERIALIDADE. ATO DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA. APURAÇÃO DO DÉBITO. MINISTÉRIO PÚBLICO. ENCAMINHAMENTO. AGENTE PÚBLICO. CONDUTA. INDIVIDUALIZAÇÃO.

1. Uma vez reconhecida a prescrição das pretensões punitivas e de ressarcimento pelo TCE-PE, a regra posta no art. 53-G de sua Lei Orgânica é o arquivamento do processo.

2. Excepcionalmente, nos processos onde tenha se operado a prescrição, conforme critério de relevância e materialidade, o TCE-PE pode proceder ao julgamento das contas, “bem como a adoção de determinações, recomendações ou outras providências destinadas a reorientar a atuação administrativa”, como ressalvado na parte final do antes referido art. 53-G, assim como, verificando indícios da prática de ato de improbidade administrativa, poderá apurar o débito e encaminhar cópia dos autos ao Ministério Público competente para a propositura das ações judiciais cabíveis, como prevê o parágrafo único do mesmo dispositivo.

3. Havendo mais de um agente público responsabilizado por falhas verificadas em processos que se amoldem nas ressalvas referidas no item anterior, as condutas devem ser individualizadas, para os fins previstos na lei.

VISTOS, relatados e discutidos os autos do Processo TCE-PE nº 2521296-5, RECURSO ORDINÁRIO INTERPOSTO CONTRA O ACÓRDÃO T.C. Nº 116/2025 (PROCESSO TCE-PE Nº 1853322-0), **ACORDAM**, à unanimidade, os Conselheiros do Pleno do

Tribunal de Contas do Estado, nos termos do voto do Relator, que integra o presente Acórdão,

CONSIDERANDO que foram atendidos os pressupostos de admissibilidade exigidos para a irresignação sob a forma de Recurso Ordinário, nos termos do art. 78, § 1º, c/c o art. 77, § 4º, da Lei Estadual nº 12.600/2004 – Lei Orgânica deste TCE;

CONSIDERANDO que, por meio do Acórdão T.C. nº 116/2025, restou reconhecida a prescrição das pretensões punitiva e de ressarcimento por este Tribunal de Contas com relação ao objeto auditado nos autos do Processo TCE-PE nº 1853322-0;

CONSIDERANDO parcialmente o Parecer do Ministério Público de Contas referente ao doc. 3;

CONSIDERANDO que as irregularidades verificadas na reforma de salas no Terminal Cosme e Damião para implantação de Posto de Atendimento do DETRAN/PE, mormente quanto ao planejamento e à fiscalização de tal obra, foram graves, com ocorrência, inclusive, de dano ao Erário, materialmente abalizado de acordo com o critério definido no art. 13, *caput* e § 1º, da Resolução TC nº 245/2024 c/c o art. 13, *caput*, da Resolução TC nº 36/2018;

CONSIDERANDO o disposto no art. 53-G, *caput* e parágrafo único, da LOTCE-PE c/c o art. 13, § 2º, da Resolução TC nº 245/2024;

CONSIDERANDO que resta caracterizado indício da prática de ato de improbidade administrativa, ensejando o julgamento da Auditoria Especial correspondente pela irregularidade, assim como o envio do processo ao MP-PE, para investigação dos fatos no âmbito de sua competência;

CONSIDERANDO, todavia, a necessidade de individualização da responsabilização dos agentes públicos envolvidos no caso em análise;

CONSIDERANDO que o ora Recorrente, Sr. Charles Andrews Sousa Ribeiro, então Diretor-Presidente do DETRAN-PE, foi apontado, no Relatório de Auditoria do Processo TCE-PE nº 1853322-0, como responsável solidário por três das cinco irregularidades que verificou, sendo certo que em uma teve sua responsabilidade afastada, duas foram afastadas por ocasião do julgamento ora trazido à baila, e nas outras duas a Primeira Câmara julgadora concluiu que caberia, tão somente, aplicação de multa em seu desfavor,

Em, preliminarmente, **CONHECER** do presente Recurso Ordinário e, no mérito, **DAR-LHE PROVIMENTO PARCIAL**, no sentido de reformar parcialmente o Acórdão T.C. nº 116/2025, julgando pelo arquivamento o objeto da Auditoria Especial TCE-PE nº 1853322-0 no que se refere ao Sr. Charles Andrews Sousa Ribeiro, mantendo os demais termos da deliberação ora reformada, mormente quanto ao envio do respectivo ITD ao Procurador-Geral do MPCO, para a avaliação que lhe foi encaminhada.

Presentes durante o julgamento do processo:

Conselheiro Carlos Neves – Presidente em exercício

Conselheiro Marcos Loreto – Relator

Conselheiro Dirceu Rodolfo de Melo Júnior

Conselheiro Ranilson Ramos

Conselheiro Eduardo Lyra Porto

Conselheiro Rodrigo Novaes

Presente: Dr. Gustavo Massa – Procurador-Geral em exercício

27ª SESSÃO ORDINÁRIA DO PLENO REALIZADA EM 13/08/2025

PROCESSO DIGITAL TCE-PE Nº 2522069-0

RELATOR: CONSELHEIRO SUBSTITUTO CARLOS PIMENTEL

MODALIDADE – TIPO: RECURSO – RECURSO ORDINÁRIO

EXERCÍCIO: 2022

UNIDADE GESTORA: PREFEITURA MUNICIPAL DE BELÉM DE MARIA

INTERESSADO: ROLPH EBER CASALE JUNIOR

ADVOGADO: DR. LUÍS ALBERTO GALLINDO MARTINS - OAB/PE Nº 20.189

ÓRGÃO JULGADOR: PLENO

PRESIDENTE EM EXERCÍCIO DA SESSÃO: CONSELHEIRO MARCOS LORETO

ACÓRDÃO T.C. Nº 1656 /2025

RECURSO ORDINÁRIO. ADMISSÃO DE PESSOAL. CONTRATAÇÕES TEMPORÁRIAS. AUSÊNCIA DE SELEÇÃO PÚBLICA PRÉVIA. FALTA DE DEMONSTRAÇÃO DO EXCEPCIONAL INTERESSE PÚBLICO. ILEGALIDADE MANTIDA. RECURSO NÃO PROVIDO.

I. CASO EM EXAME

1. Recurso Ordinário interposto pelo Prefeito de Belém de Maria Rolph Eber Casale Júnior contra o Acórdão T.C. nº 442/2025, que julgou irregulares as contratações temporárias realizadas pela municipalidade em 2022.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

2. A questão em discussão consiste em determinar se as contratações temporárias atenderam os requisitos constitucionais e legais para tal modalidade de admissão.

III. RAZÕES DE DECIDIR

3. Não há indícios de realização de seleção pública prévia às contratações temporárias, o que afronta os princípios da legalidade, da publicidade, da moralidade, da eficiência administrativa e da impessoalidade.

4. A contratação temporária, autorizada pelo art. 37, inciso IX, da Constituição Federal, exige a demonstração específica e expressa do motivo de excepcional interesse público que justifica a admissão, o que não foi evidenciado no caso em tela.

5. O recorrente não apresentou novos argumentos capazes de desconstituir os fundamentos do acórdão recorrido.

IV. DISPOSITIVO E TESE

7. Recurso conhecido e não provido.

Tese de julgamento: 1. A contratação temporária, por ser exceção à regra do concurso público, exige a

demonstração específica e expressa do motivo de excepcional interesse público que justifica a admissão.

2. A ausência de seleção pública prévia às contratações temporárias viola os princípios da legalidade, da eficiência administrativa, da publicidade, da moralidade e da impessoalidade. 3. A predominância de contratações temporárias em detrimento de servidores efetivos indica negligência quanto à realização de concurso público.

VISTOS, relatados e discutidos os autos do Processo TCE-PE nº 2522069-0, **RECURSO ORDINÁRIO INTERPOSTO CONTRA O ACÓRDÃO T.C. Nº 442/2025 (PROCESSO TCE-PE Nº 2326814-1)**, **ACORDAM**, à unanimidade, os Conselheiros do Pleno do Tribunal de Contas do Estado, nos termos do voto do Relator, que integra o presente Acórdão,

CONSIDERANDO os termos da peça inicial, do parecer do Ministério Público e demais documentos que envolvem o processo;

CONSIDERANDO obedecidos os requisitos à admissibilidade da peça recursal;

CONSIDERANDO que, no mérito, o recorrente não logrou êxito em demonstrar razões para alteração do julgado,

Em **CONHECER** do presente Recurso Ordinário e, no mérito, **NEGAR-LHE PROVIMENTO**, mantendo inalterados os termos do Acórdão T.C. nº 442/2025.

Presentes durante o julgamento do processo:

Conselheiro Marcos Loreto – Presidente em exercício

Conselheiro Substituto Carlos Pimentel – Relator

Conselheiro Dirceu Rodolfo de Melo Júnior

Conselheiro Ranilson Ramos

Conselheiro Eduardo Lyra Porto

Conselheiro Rodrigo Novaes

Presente: Dr. Gustavo Massa – Procurador-Geral em exercício

27ª SESSÃO ORDINÁRIA PRESENCIAL DO PLENO REALIZADA EM 13/08 /2025

PROCESSO TCE-PE Nº 25100460-0

RELATOR: CONSELHEIRO RANILSON RAMOS

MODALIDADE - TIPO: Consulta - Consulta

EXERCÍCIO: 2025

UNIDADE(S) JURISDICIONADA(S): Câmara Municipal de São Joaquim do Monte

INTERESSADOS:

RICARDO JEFFERSON DOS SANTOS

ÓRGÃO JULGADOR: PLENO

PRESIDENTE DA SESSÃO: CONSELHEIRO CARLOS NEVES

ACÓRDÃO T.C. Nº 1657 / 2025

PROCESSO ADMINISTRATIVO.
CONSULTA. REPASSES DO
FUNDEB. BASE DE CÁLCULO DOS
DUODÉCIMOS. SOLICITAÇÃO
RETROATIVA. IMPOSSIBILIDADE.

1. Valores das receitas tributárias e transferências previstas no art. 29-A da Constituição Federal, repassados ao FUNDEB, integram a base de cálculo do limite do duodécimo municipal.
2. Valores recebidos por meio do

FUNDEB, incluindo complementações da União (VAAF, VAAT e VAAR) e rendimentos de aplicações financeiras, não integram essa base de cálculo.

3. Não é admissível a solicitação, por presidentes de Câmaras Municipais, de valores não repassados em exercícios anteriores, em razão da destinação anual dos duodécimos e dos princípios da anualidade orçamentária e da responsabilidade fiscal.

VISTOS, relatados e discutidos os autos do Processo TCE-PE Nº 25100460-0, ACORDAM, à unanimidade, os Conselheiros do PLENO do Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco, nos termos do voto do Relator, que integra o presente Acórdão,

Em conhecer e responder o presente processo de Consulta, nos seguintes termos:

a) Os valores oriundos das receitas tributárias e de transferências previstas no art. 29-A, da Constituição Federal, repassados pelo Município ao FUNDEB, devem integrar a base de cálculo do limite do duodécimo municipal, nos termos do art. 29-A da Constituição Federal, da Lei nº 14.113/2020 e do Acórdão T.C. nº 1.595/2024 deste Tribunal de Contas.

b) Os valores recebidos pelos entes municipais por meio do FUNDEB não integram a base de cálculo do limite do duodécimo a ser repassado ao Poder Legislativo Municipal, porque não estão compreendidos nas receitas e/ou transferências previstas no art. 29-A da Constituição Federal. Por conseguinte, não devem integrar essa base de cálculo outros valores que compõem o FUNDEB, o que abrange as complementações da União (VAAF, VAAT e VAAR) e os rendimentos de aplicações financeiras.

c) Não é juridicamente admissível que os atuais presidentes de Câmara Municipal solicitem ao Poder Executivo os valores eventualmente não repassados, uma vez que os duodécimos são voltados à manutenção das atividades legislativas dentro do exercício financeiro correspondente. Ademais, valores não transferidos não se incorporam à legislatura seguinte, e eventual pleito retroativo afrontaria os princípios da anualidade orçamentária e da responsabilidade fiscal.

Presentes durante o julgamento do processo:

CONSELHEIRO CARLOS NEVES , Presidente da Sessão : Não Votou

CONSELHEIRO RANILSON RAMOS , relator do processo

CONSELHEIRO MARCOS LORETO : Acompanha

CONSELHEIRO DIRCEU RODOLFO DE MELO JÚNIOR : Acompanha

CONSELHEIRO EDUARDO LYRA PORTO : Acompanha

CONSELHEIRO RODRIGO NOVAES : Acompanha

Procurador do Ministério Público de Contas: GUSTAVO MASSA

27ª SESSÃO ORDINÁRIA PRESENCIAL DO PLENO REALIZADA EM 13/08 /2025

PROCESSO TCE-PE Nº 23100700-0ED001

RELATOR: CONSELHEIRO CARLOS NEVES

MODALIDADE - TIPO: Recurso - Embargos de Declaração

EXERCÍCIO: 2025

UNIDADE(S) JURISDICIONADA(S): Prefeitura Municipal de Manari

INTERESSADOS:

AUDALIO MARTINS DA SILVA JUNIOR

GABRIEL VIDAL DE MOURA (OAB 58958-PE)

ÓRGÃO JULGADOR: PLENO

PRESIDENTE, EM EXERCÍCIO, DA SESSÃO: CONSELHEIRO MARCOS LORETO

ACÓRDÃO T.C. Nº 1658 / 2025

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO.
PRESTAÇÃO DE CONTAS DE
GOVERNO. PARECER PRÉVIO
PELA REJEIÇÃO. ALEGAÇÃO DE

OMISSÃO E CONTRADIÇÃO.
PRECEDENTES.
INADIMPLEMENTO
PREVIDENCIÁRIO. AUSÊNCIA DE
VÍCIOS NO JULGADO. EMBARGOS
DESPROVIDOS..

1. CASO EM EXAME 1.1 Embargos de Declaração opostos contra Acórdão que negou provimento a Recurso Ordinário e manteve Parecer Prévio pela rejeição das contas de governo do Prefeito Municipal de Manari, exercício 2022, em razão de irregularidades graves, incluindo inadimplemento previdenciário junto ao RGPS e RPPS.

2. QUESTÃO EM DISCUSSÃO 2.1 A questão em discussão consiste em verificar se o acórdão embargado incorreu em omissão e contradição

ao: (i) deixar de enfrentar precedentes invocados; (ii) não analisar individualmente documentos e justificativas apresentados quanto às dificuldades enfrentadas pela gestão.

3. RAZÕES DE DECIDIR 3.1 O acórdão embargado enfrentou expressamente os precedentes invocados, distinguindo-os do caso concreto pela presença de irregularidades relevantes além do inadimplemento previdenciário alcançou valores significativos: R\$ 595.416,73 junto ao RGPS (28,72% das contribuições retidas e 28,35% das patronais) e R\$ 2.628.278,70 junto ao RPPS (34,94% do total devido). 3.2 O inadimplemento previdenciário alcançou valores significativos: R\$ 595.416,73 junto ao RGPS (28,72% das contribuições retidas e 28,35% das patronais) e R\$ 2.628.278,70 junto ao RPPS (34,94% do total devido). 3.3 Não houve omissão na análise das justificativas, tendo o voto reconhecido sua insuficiência por serem genéricas e desprovidas de documentação comprobatória, inviabilizando a aplicação do art. 22, §1º da LINDB.

4. DISPOSITIVO E TESE 4.1 Embargos de Declaração conhecidos e desprovidos. Tese de julgamento: 1. Os embargos de declaração não se prestam ao reexame do mérito da

decisão recorrida. 2. A distinção fundamentada de precedentes não configura omissão ou contradição no julgado. 3. A aplicação do art. 22, §1º da LINDB requer demonstração objetiva dos condicionantes fáticos enfrentados pelo gestor. Dispositivos relevantes citados: Lei Orgânica do TCE-PE, arts. 49, 50, 77 e 81; Regimento Interno do TCE-PE, art. 131; LINDB, art. 22, §1º. Jurisprudência relevante citada: Acórdão nº 1.048/2025 (decisão embargada).

VISTOS, relatados e discutidos os autos do Processo TCE-PE Nº 23100700-0ED001, ACORDAM, à unanimidade, os Conselheiros do

PLENO do Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco, nos termos do voto do Relator, que integra o presente Acórdão,

CONSIDERANDO que, nos termos do art. 81 da Lei Orgânica do TCE-PE e do art. 131 do Regimento Interno desta Corte, os embargos de declaração destinam-se à correção de omissão, obscuridade, contradição ou erro material no julgado, não se prestando ao reexame do mérito da decisão recorrida;

CONSIDERANDO que a decisão embargada enfrentou de forma expressa os precedentes citados na peça recursal, os quais se referiram a contextos distintos, sem a mesma densidade das irregularidades apuradas no presente caso;

CONSIDERANDO que não se verifica omissão quanto à análise das justificativas apresentadas sobre as falhas de gestão, uma vez que o voto condutor expressamente se manifestou acerca da generalidade das alegações e ausência de documentos probatórios, inviabilizando a aplicação do art. 22, §1º, da LINDB;

Em, preliminarmente, **CONHECER** dos presentes Embargos de Declaração e, no mérito, **NEGAR-LHES PROVIMENTO**

Presentes durante o julgamento do processo:

CONSELHEIRO CARLOS NEVES , relator do processo

CONSELHEIRO MARCOS LORETO , Presidente, em exercício, da Sessão : Não Votou

CONSELHEIRO DIRCEU RODOLFO DE MELO JÚNIOR : Acompanha

CONSELHEIRO RANILSON RAMOS : Acompanha

CONSELHEIRO EDUARDO LYRA PORTO : Acompanha

CONSELHEIRO RODRIGO NOVAES : Acompanha

Procurador do Ministério Público de Contas: GUSTAVO MASSA

27ª SESSÃO ORDINÁRIA PRESENCIAL DO PLENO REALIZADA EM 13/08 /2025

PROCESSO TCE-PE Nº 24101046-9RO001

RELATOR: CONSELHEIRO EDUARDO LYRA PORTO

MODALIDADE - TIPO: Recurso - Recurso Ordinário

EXERCÍCIO: 2025

UNIDADE(S) JURISDICIONADA(S): Prefeitura Municipal de Frei Miguelinho

INTERESSADOS:

ADRIANA ALVES ASSUNCAO BARBOSA

ERIC RENATO BRITO BORBA (OAB 35838-PE)

ÓRGÃO JULGADOR: PLENO

PRESIDENTE DA SESSÃO: CONSELHEIRO CARLOS NEVES

ACÓRDÃO T.C. Nº 1659 / 2025

RECURSO ORDINÁRIO.
HOMOLOGAÇÃO DE AUTO DE
INFRAÇÃO. ENVIO DE DADOS
INCOMPLETO NO SISTEMA SGI.
ALTERAÇÃO DO FUNDAMENTO
DA MULTA. PROVIMENTO
PARCIAL.

1. CASO EM EXAME 1.1. Trata-se de recurso ordinário interposto por Adriana Alves Assunção Barbosa, ex-prefeita do Município de Frei Miguelinho, contra o Acórdão nº 1.999 /2024 da Segunda Câmara do Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco. O acórdão homologou o Auto de Infração devido ao não

envio tempestivo de esclarecimentos de 36 indícios de irregularidades no prazo regulamentar, resultando em uma multa de R\$ 10.554,71.

2. QUESTÃO EM DISCUSSÃO 2.1. Há duas questões em discussão: (i) definir se houve regularidade na entrega dos esclarecimentos sobre os indícios de irregularidades; (ii) estabelecer se o fundamento legal

aplicado para a multa deve ser ajustado ao inciso IV do art. 73 da Lei Estadual nº 12.600/2004, conforme alegado pela recorrente.

3. RAZÕES DE DECIDIR 3.1. A demora no envio dos dados e a falta de cumprimento no prazo estabelecido pela Resolução TC nº 174/2022 constituem motivos para a homologação do Auto de Infração.

3.2. As alegações da recorrente sobre dificuldades técnicas ao extrair as informações do SGI não foram eficazmente comprovadas antes da lavratura do Auto de Infração. 3.3. A fundamentação da multa deve ser revista, uma vez que o inciso IV do art. 73 da LOTCE permite maior adequação às circunstâncias, possibilitando dosimetria proporcional.

4. DISPOSITIVO E TESE 4.1. Recurso conhecido e provido parcialmente. Tese de julgamento: I. A homologação do Auto de Infração é válida em casos de não envio tempestivo de informações no SGI. II. A fundamentação da multa deve ser alterada de acordo com o inciso IV do art. 73 da LOTCE, permitindo proporcionalidade na dosimetria.

VISTOS, relatados e discutidos os autos do Processo TCE-PE Nº 24101046-9RO001, ACORDAM, à unanimidade, os Conselheiros do PLENO do Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco, nos termos do voto do Relator , que integra o presente Acórdão,

CONSIDERANDO a legitimidade das partes para recorrer e a tempestividade na interposição do recurso, nos termos dos arts. 77, § 3º, e 78, § 1º, da Lei Orgânica do Tribunal de Contas (Lei Estadual nº 12.600/2004);

CONSIDERANDO as razões recursais apresentada pela recorrente;

CONSIDERANDO os termos do Parecer MPCO (doc. 07) e do Parecer – Incidente de Uniformização de Jurisprudência (doc. 10);

CONSIDERANDO atuação através do SGI se caracteriza como uma inspeção e que o auto de infração se baseia na ausência de envio de esclarecimentos de indícios de irregularidades no SGI;

CONSIDERANDO que a motivação para fundamentar a multa pelo não envio de esclarecimentos de indícios de irregularidades dentro do prazo deve ser em razão do disposto no inciso IV do art. 73 da LOTCE;

Em, preliminarmente, **CONHECER** do presente Recurso Ordinário e, no mérito, **DAR-LHE PROVIMENTO PARCIAL** apenas para que seja alterado o inciso da fundamentação para o IV do art. 73 da LOTCE, consequentemente ajustando o valor da multa aplicada à Sra. Adriana Alves Assunção Barbosa para R\$ 5.477,91, mantendo os demais termos do Acórdão TC nº 1999/2024, proferido pela Segunda Câmara desta Corte, nos autos do Processo TCE-PE nº 24101046-9 (Auto de Infração).

Presentes durante o julgamento do processo:

CONSELHEIRO CARLOS NEVES , Presidente da Sessão : Não Votou

CONSELHEIRO EDUARDO LYRA PORTO , relator do processo

CONSELHEIRO MARCOS LORETO : Acompanha

CONSELHEIRO DIRCEU RODOLFO DE MELO JÚNIOR : Acompanha

CONSELHEIRO RANILSON RAMOS : Acompanha

CONSELHEIRO RODRIGO NOVAES : Acompanha

Procurador do Ministério Público de Contas: GUSTAVO MASSA

27ª SESSÃO ORDINÁRIA PRESENCIAL DO PLENO REALIZADA EM 13/08 /2025

PROCESSO TCE-PE Nº 24101415-3RO001

RELATOR: CONSELHEIRO EDUARDO LYRA PORTO

MODALIDADE - TIPO: Recurso - Recurso Ordinário

EXERCÍCIO: 2025

UNIDADE(S) JURISDICIONADA(S): Regime Próprio de Previdência Social

do Município de Santa Cruz do Capibaribe

INTERESSADOS:

MARIA ELAINE SILVA

ÓRGÃO JULGADOR: PLENO

PRESIDENTE DA SESSÃO: CONSELHEIRO CARLOS NEVES

ACÓRDÃO T.C. Nº 1660 / 2025

RECURSO ORDINÁRIO. REGIME PRÓPRIO DE PREVIDÊNCIA SOCIAL MUNICIPAL. AUTO DE INFRAÇÃO. ATRASO NO ENVIO DE DOCUMENTOS E DEMONSTRATIVOS PREVIDENCIÁRIOS. MULTA. REDUÇÃO DA PENALIDADE. PROVIMENTO PARCIAL.

1. CASO EM EXAME: Recurso ordinário interposto pela Sra. Maria Elaine Silva contra o Acórdão T.C. nº 468/2025, que homologou Auto de Infração e impôs multa à interessada por atraso no envio de documentos e demonstrativos previdenciários ao Sistema CADPREV.

2. QUESTÃO EM DISCUSSÃO: A questão em discussão consiste em determinar se a multa aplicada deve ser mantida, extinta ou reduzida, considerando as circunstâncias do caso concreto e os princípios da razoabilidade e da proporcionalidade.

3. RAZÕES DE DECIDIR: (i) O atraso no envio das informações decorreu de uma transição técnica

justificada, não configurando sonegação dolosa ou intencional de dados; (ii) A recorrente demonstrou boa-fé administrativa e comprometimento com a melhoria dos processos ao contratar empresa especializada para capacitação da equipe técnica; (iii) As informações exigidas foram posteriormente encaminhadas através do Ofício SCP nº 062/2024, comprovando o

compromisso da autarquia com a transparência e regularidade institucional; (iv) A apresentação da documentação após a lavratura do auto de infração não afasta a homologação do ato infracional, conforme entendimento recente do Tribunal. (v) A capitulação legal da multa no inciso X do art. 73 da LOTCE-PE é inadequada, sendo mais apropriado o uso do inciso IV, que possibilita maior flexibilidade na dosimetria da sanção.

4. DISPOSITIVO E TESE: Recurso provido parcialmente. Tese de julgamento: (i) O atraso justificado no envio de informações, sem intenção de sonegação, não afasta a aplicação de multa, mas justifica sua redução. (ii). A capitulação legal da multa em casos de atraso no envio de informações deve ser baseada no inciso IV do art. 73 da LOTCE-PE, permitindo adequação da dosimetria a critérios diversos. Dispositivos relevantes citados: Lei Estadual nº 12.600/2004 (Lei Orgânica do TCE-PE), arts. 73, incisos IV e X, 78, §1º; Decreto-Lei nº 4.657/1942, art. 22; Resolução TC nº 230/2024; Resolução TC nº 117/2020, art. 2º. Jurisprudência relevante citada: TCE-PE, Processos TCE-PE nº 22100664-3, 24101076-7, 24101049-4.

VISTOS, relatados e discutidos os autos do Processo TCE-PE Nº 24101415-3RO001, ACORDAM, à unanimidade, os Conselheiros do PLENO do Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco, nos termos do voto do Relator , que integra o presente Acórdão,

CONSIDERANDO a legitimidade da parte para recorrer e a tempestividade na interposição do recurso, em conformidade com o art. 78 da Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco (Lei Estadual nº 12.600/2004);

CONSIDERANDO os termos do Parecer do MPCO (doc. 10);

CONSIDERANDO que tais argumentos não afastam os fundamentos da decisão original.

CONSIDERANDO as análises e os termos do Parecer do MPCO, que

atestam as condições justificadas do atraso e medidas corretivas eficazes;

CONSIDERANDO os princípios da razoabilidade e da proporcionalidade, que demandam ajuste das penalidades quando justificadas por circunstâncias atenuantes,

Em, preliminarmente, **CONHECER** do presente Recurso Ordinário e, no mérito, **DAR-LHE PROVIMENTO PARCIAL** para reformar a decisão original, correlato à dosimetria da multa, devendo ser reformada a capitulação legal da multa imposta, passando-se a utilizar o inciso IV do art. 73 da LOTCE-PE e imputar o percentual mínimo ali previsto (5%) para o cálculo da multa imposta.

Presentes durante o julgamento do processo:

CONSELHEIRO CARLOS NEVES , Presidente da Sessão : Não Votou

CONSELHEIRO EDUARDO LYRA PORTO , relator do processo

CONSELHEIRO MARCOS LORETO : Acompanha

CONSELHEIRO DIRCEU RODOLFO DE MELO JÚNIOR : Acompanha

CONSELHEIRO RANILSON RAMOS : Acompanha

CONSELHEIRO RODRIGO NOVAES : Acompanha

Procurador do Ministério Público de Contas: GUSTAVO MASSA

Decisões Monocráticas - Aposentadorias, Pensões e Reformas

EXTRATO DA DECISÃO MONOCRÁTICA DE Nº 5061/2025

PROCESSO TC Nº 2321893-9

APOSENTADORIA

INTERESSADO(s): ALDECIRA PAULO DIAS SARMENTO

JULGADOR SINGULAR: CONSELHEIRO EDUARDO LYRA PORTO DE BARROS

ATO SUBMETIDO A REGISTRO: Portaria nº 29/2023 - Instituto de Previdência Social do Município de Escada- ESCADAPREVI, com vigência a partir de 01/03/2023.

Com base nos documentos acostados aos autos e considerando a legislação pertinente à matéria, JULGO LEGAL o ato sob exame e concedo o respectivo registro, ressaltando que os cálculos não foram objeto de análise conforme disposto na ADI Estadual n.º 165720-7 e na Resolução TC nº 22/2013.

Recife, 13 de Agosto de 2025.

CONSELHEIRO EDUARDO LYRA PORTO DE BARROS**EXTRATO DA DECISÃO MONOCRÁTICA DE Nº 5062/2025****PROCESSO TC Nº 2323964-5****APOSENTADORIA****INTERESSADO(s): MIRIAM PIMENTEL DA SILVA****JULGADOR SINGULAR: CONSELHEIRO CARLOS DA COSTA PINTO NEVES FILHO****ATO SUBMETIDO A REGISTRO:** Portaria nº 45/2023 - Instituto de Previdência Social do Município de Escada - ESCADAPREVI, com vigência a partir de 01/06/2023

CONSIDERANDO o pronunciamento exarado pelo Departamento de Controle Externo de Pessoal, Licitações e Tecnologia da Informação deste Tribunal;

CONSIDERANDO que o ato de inativação objeto dos autos encontra-se fundamentado em duas regras de aposentadoria distintas e incompatíveis entre si, nos termos do relatório de auditoria;

CONSIDERANDO que a interessada não cumpriu os requisitos para a aposentadoria com base na fundamentação legal prevista na Portaria n.º 45/2023;

JULGO ILEGAL o ato sob exame, negando, por consequência, o seu registro.

Determino à autoridade responsável que invalide o ato ilegal em até cinco dias contados a partir do trânsito em julgado da presente Decisão (caput do art. 7º da Resolução TC nº 22/2013).

Recife, 13 de Agosto de 2025.

CONSELHEIRO CARLOS DA COSTA PINTO NEVES FILHO

EXTRATO DA DECISÃO MONOCRÁTICA DE Nº 5063/2025**PROCESSO TC Nº 2327292-2****APOSENTADORIA****INTERESSADO(s): ELIZETE PINTO BRANDÃO****JULGADOR SINGULAR: CONSELHEIRO CARLOS DA COSTA PINTO NEVES FILHO****ATO SUBMETIDO A REGISTRO:** Portaria nº 62/2023 - Instituto de Previdência Social do Município de Escada - ESCADAPREVI, com vigência a partir de 01/11/2023

CONSIDERANDO o pronunciamento exarado pelo Departamento de Controle Externo de Pessoal, Licitações e Tecnologia da Informação deste Tribunal;

CONSIDERANDO que o ato de inativação objeto dos autos apresenta fundamentação incorreta, nos termos do relatório de auditoria;

JULGO ILEGAL o ato sob exame, negando, por consequência, o seu registro.

Determino à autoridade responsável que invalide o ato ilegal em até cinco dias contados a partir do trânsito em julgado da presente Decisão (caput do art. 7º da Resolução TC nº 22/2013).

Recife, 14 de Agosto de 2025.

CONSELHEIRO CARLOS DA COSTA PINTO NEVES FILHO**EXTRATO DA DECISÃO MONOCRÁTICA DE Nº 5064/2025****PROCESSO TC Nº 2428699-0****APOSENTADORIA****INTERESSADO(s): MARCELO MARCONI DE MORAIS****JULGADOR SINGULAR: CONSELHEIRO EDUARDO LYRA PORTO DE BARROS****ATO SUBMETIDO A REGISTRO:** Portaria nº 0124/2024 - IPOJUCAPREV, com vigência a partir de 05/07/2024.

CONSIDERANDO o pronunciamento exarado pelo Departamento de Controle Externo de Pessoal, Licitações e Tecnologia da Informação deste Tribunal;

CONSIDERANDO que o PPP acostado aos autos consta que o ex-servidor estava protegido por equipamento de proteção Individual- EPI, conforme relatório de auditoria, o que afasta o direito à aposentadoria especial;

CONSIDERANDO que, por tal motivo, o interessado não faz jus à aposentadoria especial prevista no art. 40, § 4º, inciso III da Constituição Federal, com a redação anterior à EC n.º 103/2019,

JULGO ILEGAL o ato sob exame, negando, por consequência, o seu registro.

Determino à autoridade responsável que invalide o ato ilegal em até cinco dias contados a partir do trânsito em julgado da presente Decisão (caput do art. 7º da Resolução TC nº 22/2013).

Recife, 13 de Agosto de 2025.

CONSELHEIRO EDUARDO LYRA PORTO DE BARROS

EXTRATO DA DECISÃO MONOCRÁTICA DE Nº 5065/2025**PROCESSO TC Nº 2521875-0****PENSÃO****INTERESSADO(s): ANA MARIA DOS SANTOS CABO****JULGADOR SINGULAR: CONSELHEIRO CARLOS DA COSTA PINTO NEVES FILHO****ATO SUBMETIDO A REGISTRO:** Portaria nº 2969/2025 - FUNAPE, com vigência a partir de 17/07/2024

CONSIDERANDO o pronunciamento exarado pelo Departamento de Controle Externo de Pessoal, Licitações e Tecnologia da Informação deste Tribunal;

CONSIDERANDO que a vigência da Portaria n.º 2969/2025 encontra-se em desacordo com o determinado no Acórdão proferido pela 3ª Câmara de Direito Público nos autos da Apelação Cível n.º 0070255-48.2020.8.17.2001;

CONSIDERANDO que a administração não esclareceu a divergência na descrição do cargo do instituidor da pensão informada nas considerações do relatório de auditoria;

CONSIDERANDO a inércia da administração em atender às determinações deste Tribunal;

JULGO ILEGAL o ato sob exame, negando, por consequência, o seu registro.

Determino à autoridade responsável que invalide o ato ilegal em até cinco dias contados a partir do trânsito em julgado da presente Decisão (caput do art. 7º da Resolução TC nº 22/2013).

Recife, 12 de Agosto de 2025.

CONSELHEIRO CARLOS DA COSTA PINTO NEVES FILHO

EXTRATO DA DECISÃO MONOCRÁTICA DE Nº 5066/2025

PROCESSO TC Nº 2522009-3

APOSENTADORIA

INTERESSADO(s): UBERLÂNDIA MARIA DE ARAUJO

JULGADOR SINGULAR: CONSELHEIRO EDUARDO LYRA PORTO DE BARROS

ATO SUBMETIDO A REGISTRO: Portaria nº 05/2025 - Regime Próprio de Previdência Social do Município de Itapissuma - ITAPISSUMA PREV, com vigência a partir de 01/04/2025

CONSIDERANDO o Relatório de Auditoria da Gerência de Inativos e Pensionistas/GIPE deste Tribunal;

CONSIDERANDO que foi solicitado a retificação da Portaria nº 05/2025, para incluir a fundamentação legal constitucional, e a comprovação da nomenclatura completa do cargo da servidora;

CONSIDERANDO que não há portaria a ser analisada. Não editaram uma nova portaria, simplesmente mantiveram o número e a data da portaria primitiva;

CONSIDERANDO que há duas portarias com o mesmo número e mesma data e texto diferentes;

CONSIDERANDO que a nomenclatura completa do cargo registrada na Portaria nº 05/2025 continua sem comprovação;

CONSIDERANDO que pela regra adotada e alterada na Portaria, a servidora não preenche os requisitos para a inatividade.

JULGO ILEGAL o ato sob exame, negando, por consequência, o seu registro.

Determino à autoridade responsável que invalide o ato ilegal em até cinco dias contados a partir do trânsito em julgado da presente Decisão (caput do art. 7º da Resolução TC nº 22/2013).

Recife, 13 de Agosto de 2025.

CONSELHEIRO EDUARDO LYRA PORTO DE BARROS

EXTRATO DA DECISÃO MONOCRÁTICA DE Nº 5067/2025

PROCESSO TC Nº 2522882-1

APOSENTADORIA

INTERESSADO(s): MARIA BETANIA FERREIRA DA SILVA

JULGADOR SINGULAR: CONSELHEIRO CARLOS DA COSTA PINTO NEVES FILHO

ATO SUBMETIDO A REGISTRO: Portaria nº 1746/2025 - FUNAPE, com vigência a

partir de 01/04/2025

Com base nos documentos acostados aos autos e considerando a legislação pertinente à matéria, JULGO LEGAL o ato sob exame e concedo o respectivo registro, ressaltando que os cálculos não foram objeto de análise conforme disposto na ADI Estadual n.º 165720-7 e na Resolução TC nº 22/2013.

Recife, 14 de Agosto de 2025.

CONSELHEIRO CARLOS DA COSTA PINTO NEVES FILHO

EXTRATO DA DECISÃO MONOCRÁTICA DE Nº 5068/2025

PROCESSO TC Nº 2522889-4

APOSENTADORIA

INTERESSADO(s): MARIA DA PAZ DIAS DE ARAUJO

JULGADOR SINGULAR: CONSELHEIRO EDUARDO LYRA PORTO DE BARROS

ATO SUBMETIDO A REGISTRO: Portaria nº 1749/2025 - Fundação de Aposentadorias e Pensões dos Servidores do Estado de Pernambuco - FUNAPE, com vigência a partir de 01/04/2025

Com base nos documentos acostados aos autos e considerando a legislação pertinente à matéria, JULGO LEGAL o ato sob exame e concedo o respectivo registro, ressaltando que os cálculos não foram objeto de análise conforme disposto na ADI Estadual n.º 165720-7 e na Resolução TC nº 22/2013.

Recife, 14 de Agosto de 2025.

CONSELHEIRO EDUARDO LYRA PORTO DE BARROS

EXTRATO DA DECISÃO MONOCRÁTICA DE Nº 5069/2025

PROCESSO TC Nº 2522902-3

RESERVA

INTERESSADO(s): MARCOS ALBERTO BARBOSA DE FARIAS

JULGADOR SINGULAR: CONSELHEIRO CARLOS DA COSTA PINTO NEVES FILHO

ATO SUBMETIDO A REGISTRO: Portaria nº 1740/2025 - FUNAPE, com vigência a partir de 09/11/2024

Com base nos documentos acostados aos autos e considerando a legislação pertinente à matéria, JULGO LEGAL o ato sob exame e concedo o respectivo registro, ressaltando que os cálculos não foram objeto de análise conforme disposto na ADI Estadual n.º 165720-7 e na Resolução TC nº 22/2013.

Recife, 14 de Agosto de 2025.

CONSELHEIRO CARLOS DA COSTA PINTO NEVES FILHO

EXTRATO DA DECISÃO MONOCRÁTICA DE Nº 5070/2025**PROCESSO TC Nº 2522903-5****APOSENTADORIA****INTERESSADO(s):** MARIA DA CONCEIÇÃO MARQUES WILLMER**JULGADOR SINGULAR:** CONSELHEIRO EDUARDO LYRA PORTO DE BARROS**ATO SUBMETIDO A REGISTRO:** Portaria nº 1747/2025 - Fundação de Aposentadorias e Pensões dos Servidores do Estado de Pernambuco - FUNAPE, com vigência a partir de 01/04/2025

Com base nos documentos acostados aos autos e considerando a legislação pertinente à matéria, JULGO LEGAL o ato sob exame e concedo o respectivo registro, ressaltando que os cálculos não foram objeto de análise conforme disposto na ADI Estadual n.º 165720-7 e na Resolução TC nº 22/2013.

Recife, 14 de Agosto de 2025.

CONSELHEIRO EDUARDO LYRA PORTO DE BARROS

EXTRATO DA DECISÃO MONOCRÁTICA DE Nº 5071/2025**PROCESSO TC Nº 2522907-2****APOSENTADORIA****INTERESSADO(s):** MARIA DE FATIMA DA SILVA**JULGADOR SINGULAR:** CONSELHEIRO CARLOS DA COSTA PINTO NEVES FILHO**ATO SUBMETIDO A REGISTRO:** Portaria nº 1751/2025 - FUNAPE, com vigência a partir de 01/04/2025

Com base nos documentos acostados aos autos e considerando a legislação pertinente à matéria, JULGO LEGAL o ato sob exame e concedo o respectivo registro, ressaltando que os cálculos não foram objeto de análise conforme disposto na ADI Estadual n.º 165720-7 e na Resolução TC nº 22/2013.

Recife, 14 de Agosto de 2025.

CONSELHEIRO CARLOS DA COSTA PINTO NEVES FILHO

EXTRATO DA DECISÃO MONOCRÁTICA DE Nº 5072/2025**PROCESSO TC Nº 2522922-9****APOSENTADORIA****INTERESSADO(s):** MARTA MACIEL LYRA**JULGADOR SINGULAR:** CONSELHEIRO CARLOS DA COSTA PINTO NEVES FILHO**ATO SUBMETIDO A REGISTRO:** Portaria nº 1774/2025 - FUNAPE, com vigência a partir de 01/04/2025

Com base nos documentos acostados aos autos e considerando a legislação pertinente à matéria, JULGO LEGAL o ato sob exame e concedo o respectivo registro, ressaltando que os cálculos não foram objeto de análise conforme disposto na ADI Estadual n.º 165720-7 e na Resolução TC nº 22/2013.

Recife, 14 de Agosto de 2025.

CONSELHEIRO CARLOS DA COSTA PINTO NEVES FILHO

EXTRATO DA DECISÃO MONOCRÁTICA DE Nº 5073/2025

PROCESSO TC Nº 2522931-0

APOSENTADORIA

INTERESSADO(s): NATHÁLIE CRISTINE DE OLIVEIRA ALVES

JULGADOR SINGULAR: CONSELHEIRO CARLOS DA COSTA PINTO NEVES FILHO

ATO SUBMETIDO A REGISTRO: Portaria nº 1781/2025 - FUNAPE, com vigência a partir de 01/04/2025

Com base nos documentos acostados aos autos e considerando a legislação pertinente à matéria, JULGO LEGAL o ato sob exame e concedo o respectivo registro, ressaltando que os cálculos não foram objeto de análise conforme disposto na ADI Estadual n.º 165720-7 e na Resolução TC nº 22/2013.

Recife, 14 de Agosto de 2025.

CONSELHEIRO CARLOS DA COSTA PINTO NEVES FILHO

EXTRATO DA DECISÃO MONOCRÁTICA DE Nº 5074/2025

PROCESSO TC Nº 2523163-7

APOSENTADORIA

INTERESSADO(s): MARCIO ROBERTO CORREIA DA SILVA

JULGADOR SINGULAR: CONSELHEIRO EDUARDO LYRA PORTO DE BARROS

ATO SUBMETIDO A REGISTRO: Ato/Portaria nº 008/2025 - Instituto de Previdência Social dos Servidores do Município de Terezinha - IPSET, com vigência a partir de 23/04/2025

Com base nos documentos acostados aos autos e considerando a legislação pertinente à matéria, JULGO LEGAL o ato sob exame e concedo o respectivo registro, ressaltando que os cálculos não foram objeto de análise conforme disposto na ADI Estadual n.º 165720-7 e na Resolução TC nº 22/2013.

Recife, 13 de Agosto de 2025.

CONSELHEIRO EDUARDO LYRA PORTO DE BARROS

EXTRATO DA DECISÃO MONOCRÁTICA DE Nº 5075/2025**PROCESSO TC Nº 2523350-6****PENSÃO****INTERESSADO(s):** GUILHERME FERREIRA LIMA**JULGADOR SINGULAR:** CONSELHEIRO CARLOS DA COSTA PINTO NEVES FILHO**ATO SUBMETIDO A REGISTRO:** Portaria nº 1923/2025 - FUNAPE, com vigência a partir de 01/09/2024

Com base nos documentos acostados aos autos e considerando a legislação pertinente à matéria, JULGO LEGAL o ato sob exame e concedo o respectivo registro, ressaltando que os cálculos não foram objeto de análise conforme disposto na ADI Estadual n.º 165720-7 e na Resolução TC nº 22/2013.

Recife, 13 de Agosto de 2025.

CONSELHEIRO CARLOS DA COSTA PINTO NEVES FILHO

EXTRATO DA DECISÃO MONOCRÁTICA DE Nº 5076/2025**PROCESSO TC Nº 2523382-8****APOSENTADORIA****INTERESSADO(s):** MARIA LUCIA DE LIMA OLIVEIRA**JULGADOR SINGULAR:** CONSELHEIRO CARLOS DA COSTA PINTO NEVES FILHO**ATO SUBMETIDO A REGISTRO:** Portaria nº 167/2025 - Autarquia Municipal de Previdência e Assistência à Saúde dos Servidores - RECIPREV, com vigência a partir de 01/05/2025

Com base nos documentos acostados aos autos e considerando a legislação pertinente à matéria, JULGO LEGAL o ato sob exame e concedo o respectivo registro, ressaltando que os cálculos não foram objeto de análise conforme disposto na ADI Estadual n.º 165720-7 e na Resolução TC nº 22/2013.

Recife, 13 de Agosto de 2025.

CONSELHEIRO CARLOS DA COSTA PINTO NEVES FILHO

EXTRATO DA DECISÃO MONOCRÁTICA DE Nº 5077/2025**PROCESSO TC Nº 2523407-9****APOSENTADORIA****INTERESSADO(s):** MARIA IDALCY GUIMARÃES**JULGADOR SINGULAR:** CONSELHEIRO CARLOS DA COSTA PINTO NEVES FILHO**ATO SUBMETIDO A REGISTRO:** Portaria nº 163/2025 - Prefeitura Municipal de Santa Cruz, com vigência a partir de 15/02/2024

Com base nos documentos acostados aos autos e considerando a legislação pertinente à matéria, JULGO LEGAL o ato sob exame e concedo o respectivo registro, ressaltando que os cálculos não foram objeto de análise conforme disposto na ADI Estadual n.º 165720-7 e na Resolução TC n.º 22/2013.

Recife, 12 de Agosto de 2025.

CONSELHEIRO CARLOS DA COSTA PINTO NEVES FILHO

EXTRATO DA DECISÃO MONOCRÁTICA DE Nº 5078/2025

PROCESSO TC Nº 2523545-0

APOSENTADORIA

INTERESSADO(s): JOSÉ ALVES DE LIRA

JULGADOR SINGULAR: CONSELHEIRO CARLOS DA COSTA PINTO NEVES FILHO

ATO SUBMETIDO A REGISTRO: Portaria n.º 2307/2025 - FUNAPE, com vigência a partir de 17/06/2023

Com base nos documentos acostados aos autos e considerando a legislação pertinente à matéria, JULGO LEGAL o ato sob exame e concedo o respectivo registro, ressaltando que os cálculos não foram objeto de análise conforme disposto na ADI Estadual n.º 165720-7 e na Resolução TC n.º 22/2013.

Recife, 13 de Agosto de 2025.

CONSELHEIRO CARLOS DA COSTA PINTO NEVES FILHO

EXTRATO DA DECISÃO MONOCRÁTICA DE Nº 5079/2025

PROCESSO TC Nº 2523548-5

PENSÃO

INTERESSADO(s): LUCINEIDE MARIA DE SOUZA ALVES

JULGADOR SINGULAR: CONSELHEIRO CARLOS DA COSTA PINTO NEVES FILHO

ATO SUBMETIDO A REGISTRO: Portaria n.º 107/2025 - Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Município do Jaboatão dos Guararapes - JABOATÃO PREV, com vigência a partir de 13/02/2025

Com base nos documentos acostados aos autos e considerando a legislação pertinente à matéria, JULGO LEGAL o ato sob exame e concedo o respectivo registro, ressaltando que os cálculos não foram objeto de análise conforme disposto na ADI Estadual n.º 165720-7 e na Resolução TC n.º 22/2013.

Recife, 12 de Agosto de 2025.

CONSELHEIRO CARLOS DA COSTA PINTO NEVES FILHO

EXTRATO DA DECISÃO MONOCRÁTICA DE Nº 5080/2025**PROCESSO TC Nº 2523630-1****APOSENTADORIA****INTERESSADO(s):** ESTER CRISTINA DE LEMOS SABINO**JULGADOR SINGULAR:** CONSELHEIRO CARLOS DA COSTA PINTO NEVES FILHO**ATO SUBMETIDO A REGISTRO:** Portaria nº 2265/2025 - FUNAPE, com vigência a partir de 01/05/2025

Com base nos documentos acostados aos autos e considerando a legislação pertinente à matéria, JULGO LEGAL o ato sob exame e concedo o respectivo registro, ressaltando que os cálculos não foram objeto de análise conforme disposto na ADI Estadual n.º 165720-7 e na Resolução TC nº 22/2013.

Recife, 14 de Agosto de 2025.

CONSELHEIRO CARLOS DA COSTA PINTO NEVES FILHO

EXTRATO DA DECISÃO MONOCRÁTICA DE Nº 5081/2025**PROCESSO TC Nº 2523713-5****APOSENTADORIA****INTERESSADO(s):** VERA MARIA DE QUEIROZ**JULGADOR SINGULAR:** CONSELHEIRO CARLOS DA COSTA PINTO NEVES FILHO**ATO SUBMETIDO A REGISTRO:** Portaria nº 2424/2025 - FUNAPE, com vigência a partir de 01/05/2025

Com base nos documentos acostados aos autos e considerando a legislação pertinente à matéria, JULGO LEGAL o ato sob exame e concedo o respectivo registro, ressaltando que os cálculos não foram objeto de análise conforme disposto na ADI Estadual n.º 165720-7 e na Resolução TC nº 22/2013.

Recife, 13 de Agosto de 2025.

CONSELHEIRO CARLOS DA COSTA PINTO NEVES FILHO

EXTRATO DA DECISÃO MONOCRÁTICA DE Nº 5082/2025**PROCESSO TC Nº 2523728-7****APOSENTADORIA****INTERESSADO(s):** LUCI DOS ANJOS HENRIQUE**JULGADOR SINGULAR:** CONSELHEIRO CARLOS DA COSTA PINTO NEVES FILHO**ATO SUBMETIDO A REGISTRO:** Portaria nº 11/2025 - Instituto de Previdência dos Servidores Municipais de Itaquitinga - ITAQUIPREV, com vigência a partir de 02/06/2025

Com base nos documentos acostados aos autos e considerando a legislação pertinente à matéria, JULGO LEGAL o ato sob exame e concedo o respectivo registro, ressaltando que os cálculos não foram objeto de análise conforme disposto na ADI Estadual n.º 165720-7 e na Resolução TC nº 22/2013.

Recife, 12 de Agosto de 2025.

CONSELHEIRO CARLOS DA COSTA PINTO NEVES FILHO

EXTRATO DA DECISÃO MONOCRÁTICA DE Nº 5083/2025

PROCESSO TC Nº 2523788-3

APOSENTADORIA

INTERESSADO(s): ANA LÚCIA DE SOUZA SILVA

JULGADOR SINGULAR: CONSELHEIRO CARLOS DA COSTA PINTO NEVES FILHO

ATO SUBMETIDO A REGISTRO: Portaria nº 35/2025 - Prefeitura Municipal de Orocó, com vigência a partir de 01/12/2024

Com base nos documentos acostados aos autos e considerando a legislação pertinente à matéria, JULGO LEGAL o ato sob exame e concedo o respectivo registro, ressaltando que os cálculos não foram objeto de análise conforme disposto na ADI Estadual n.º 165720-7 e na Resolução TC nº 22/2013.

Recife, 12 de Agosto de 2025.

CONSELHEIRO CARLOS DA COSTA PINTO NEVES FILHO

EXTRATO DA DECISÃO MONOCRÁTICA DE Nº 5084/2025

PROCESSO TC Nº 2524121-7

APOSENTADORIA

INTERESSADO(s): ABIMAEEL PEREIRA DA SILVA

JULGADOR SINGULAR: CONSELHEIRO CARLOS DA COSTA PINTO NEVES FILHO

ATO SUBMETIDO A REGISTRO: Portaria nº 202/2025 - Instituto de Previdência dos Servidores Municipais de Cortês - CORTÊS PREV, com vigência a partir de 02/05/2025

Com base nos documentos acostados aos autos e considerando a legislação pertinente à matéria, JULGO LEGAL o ato sob exame e concedo o respectivo registro, ressaltando que os cálculos não foram objeto de análise conforme disposto na ADI Estadual n.º 165720-7 e na Resolução TC nº 22/2013.

Recife, 13 de Agosto de 2025.

CONSELHEIRO CARLOS DA COSTA PINTO NEVES FILHO

EXTRATO DA DECISÃO MONOCRÁTICA DE Nº 5085/2025**PROCESSO TC Nº 2523651-9****APOSENTADORIA****INTERESSADO(s): MARIA MAURICELIA ALBUQUERQUE DANTAS****JULGADOR SINGULAR: CONSELHEIRO EDUARDO LYRA PORTO DE BARROS****ATO SUBMETIDO A REGISTRO:** Portaria nº 1379/2025 - Fundação de Aposentadorias e Pensões dos Servidores do Estado de Pernambuco - FUNAPE, com vigência a partir de 01/04/2025

Com base nos documentos acostados aos autos e considerando a legislação pertinente à matéria, JULGO LEGAL o ato sob exame e concedo o respectivo registro, ressaltando que os cálculos não foram objeto de análise conforme disposto na ADI Estadual n.º 165720-7 e na Resolução TC nº 22/2013.

Recife, 14 de Agosto de 2025.

CONSELHEIRO EDUARDO LYRA PORTO DE BARROS

EXTRATO DA DECISÃO MONOCRÁTICA DE Nº 5086/2025**PROCESSO TC Nº 2523708-1****APOSENTADORIA****INTERESSADO(s): SEVERINO MANOEL DA SILVA****JULGADOR SINGULAR: CONSELHEIRO EDUARDO LYRA PORTO DE BARROS****ATO SUBMETIDO A REGISTRO:** Portaria nº 2414/2025 - FUNDAÇÃO DE APOSENTADORIAS E PENSÕES DOS SERVIDORES DO ESTADO DE PERNAMBUCO - FUNAPE, com vigência a partir de 01/05/2025.

Com base nos documentos acostados aos autos e considerando a legislação pertinente à matéria, JULGO LEGAL o ato sob exame e concedo o respectivo registro, ressaltando que os cálculos não foram objeto de análise conforme disposto na ADI Estadual n.º 165720-7 e na Resolução TC nº 22/2013.

Recife, 13 de Agosto de 2025.

CONSELHEIRO EDUARDO LYRA PORTO DE BARROS

EXTRATO DA DECISÃO MONOCRÁTICA DE Nº 5087/2025**PROCESSO TC Nº 2523757-3****PENSÃO****INTERESSADO(s): GERCILINA ELIAS DE ALMEIDA E SILVA****JULGADOR SINGULAR: CONSELHEIRO EDUARDO LYRA PORTO DE BARROS****ATO SUBMETIDO A REGISTRO:** Ato nº 90/2025 - Instituto de Previdência Social dos

Servidores Públicos do Município de Olinda - OLINPREV, com vigência a partir de 08/04/1999

Com base nos documentos acostados aos autos e considerando a legislação pertinente à matéria, JULGO LEGAL o ato sob exame e concedo o respectivo registro, ressaltando que os cálculos não foram objeto de análise conforme disposto na ADI Estadual n.º 165720-7 e na Resolução TC nº 22/2013.

Recife, 14 de Agosto de 2025.

CONSELHEIRO EDUARDO LYRA PORTO DE BARROS

EXTRATO DA DECISÃO MONOCRÁTICA DE Nº 5088/2025

PROCESSO TC Nº 2523791-3

PENSÃO

INTERESSADO(s): CELIA ANTONIO DOMINGOS DA SILVA

JULGADOR SINGULAR: CONSELHEIRO EDUARDO LYRA PORTO DE BARROS

ATO SUBMETIDO A REGISTRO: Ato nº 59/2025 - Instituto de Previdência Social dos Servidores Públicos do Município de Olinda - OLINPREV, com vigência a partir de 15/04/2025

Com base nos documentos acostados aos autos e considerando a legislação pertinente à matéria, JULGO LEGAL o ato sob exame e concedo o respectivo registro, ressaltando que os cálculos não foram objeto de análise conforme disposto na ADI Estadual n.º 165720-7 e na Resolução TC nº 22/2013.

Recife, 13 de Agosto de 2025.

CONSELHEIRO EDUARDO LYRA PORTO DE BARROS

EXTRATO DA DECISÃO MONOCRÁTICA DE Nº 5089/2025

PROCESSO TC Nº 2523861-9

PENSÃO

INTERESSADO(s): SELMA LIMA DA SILVA RODRIGUES

JULGADOR SINGULAR: CONSELHEIRO EDUARDO LYRA PORTO DE BARROS

ATO SUBMETIDO A REGISTRO: Portaria nº 213/2025 - Instituto de Previdência dos Servidores Municipais de Cortês- CORTÊSPREV, com vigência a partir de 08/12/2023.

Com base nos documentos acostados aos autos e considerando a legislação pertinente à matéria, JULGO LEGAL o ato sob exame e concedo o respectivo registro, ressaltando que os cálculos não foram objeto de análise conforme disposto na ADI Estadual n.º 165720-7 e na Resolução TC nº 22/2013.

Recife, 13 de Agosto de 2025.

CONSELHEIRO EDUARDO LYRA PORTO DE BARROS

EXTRATO DA DECISÃO MONOCRÁTICA DE Nº 5090/2025**PROCESSO TC Nº 2523870-0****APOSENTADORIA****INTERESSADO(s): ANA MARIA AZEVEDO VIANA GOMES****JULGADOR SINGULAR: CONSELHEIRO EDUARDO LYRA PORTO DE BARROS****ATO SUBMETIDO A REGISTRO:** Ato nº 55/2025 - Instituto de Previdência Social dos Servidores Públicos do Município de Olinda - OLINPREV, com vigência a partir de 01/06/2025

Com base nos documentos acostados aos autos e considerando a legislação pertinente à matéria, JULGO LEGAL o ato sob exame e concedo o respectivo registro, ressaltando que os cálculos não foram objeto de análise conforme disposto na ADI Estadual n.º 165720-7 e na Resolução TC nº 22/2013.

Recife, 14 de Agosto de 2025.

CONSELHEIRO EDUARDO LYRA PORTO DE BARROS

EXTRATO DA DECISÃO MONOCRÁTICA DE Nº 5091/2025**PROCESSO TC Nº 2523939-9****APOSENTADORIA****INTERESSADO(s): ELIEZER JOVELINO DA SILVA****JULGADOR SINGULAR: CONSELHEIRO EDUARDO LYRA PORTO DE BARROS****ATO SUBMETIDO A REGISTRO:** Ato nº 53/2025 - Instituto de Previdência Social dos Servidores Públicos do Município de Olinda - OLINPREV, com vigência a partir de 01/06/2025

Com base nos documentos acostados aos autos e considerando a legislação pertinente à matéria, JULGO LEGAL o ato sob exame e concedo o respectivo registro, ressaltando que os cálculos não foram objeto de análise conforme disposto na ADI Estadual n.º 165720-7 e na Resolução TC nº 22/2013.

Recife, 14 de Agosto de 2025.

CONSELHEIRO EDUARDO LYRA PORTO DE BARROS

EXTRATO DA DECISÃO MONOCRÁTICA DE Nº 5092/2025**PROCESSO TC Nº 2524235-0****APOSENTADORIA****INTERESSADO(s): ELZIRA MARIA MONTEIRO****JULGADOR SINGULAR: CONSELHEIRO EDUARDO LYRA PORTO DE BARROS****ATO SUBMETIDO A REGISTRO:** Portaria nº 205/2025 - Autarquia Municipal de

Previdência e Assistência à Saúde dos Servidores- RECIPREV, com vigência a partir de 03/06/2025.

Com base nos documentos acostados aos autos e considerando a legislação pertinente à matéria, JULGO LEGAL o ato sob exame e concedo o respectivo registro, ressaltando que os cálculos não foram objeto de análise conforme disposto na ADI Estadual n.º 165720-7 e na Resolução TC nº 22/2013.

Recife, 13 de Agosto de 2025.

CONSELHEIRO EDUARDO LYRA PORTO DE BARROS

EXTRATO DA DECISÃO MONOCRÁTICA DE Nº 5093/2025

PROCESSO TC Nº 2523616-7

RESERVA

INTERESSADO(s): CARLOS ANTONIO DA SILVA

JULGADOR SINGULAR: CONSELHEIRO MARCOS COELHO LORETO

ATO SUBMETIDO A REGISTRO: Portaria nº 0000002234/2025 - FUNAPE, com vigência a partir de 06/07/2024

Com base nos documentos acostados aos autos e considerando a legislação pertinente à matéria, JULGO LEGAL o ato sob exame e concedo o respectivo registro, ressaltando que os cálculos não foram objeto de análise conforme disposto na ADI Estadual n.º 165720-7 e na Resolução TC nº 22/2013.

Recife, 14 de Agosto de 2025.

CONSELHEIRO MARCOS COELHO LORETO

EXTRATO DA DECISÃO MONOCRÁTICA DE Nº 5094/2025

PROCESSO TC Nº 2523953-3

APOSENTADORIA

INTERESSADO(s): IVANILDO DE AGUIAR ALBUQUERQUE

JULGADOR SINGULAR: CONSELHEIRO MARCOS COELHO LORETO

ATO SUBMETIDO A REGISTRO: Ato nº 54/2025 - OLINPREV, com vigência a partir de 01/06/2025

Com base nos documentos acostados aos autos e considerando a legislação pertinente à matéria, JULGO LEGAL o ato sob exame e concedo o respectivo registro, ressaltando que os cálculos não foram objeto de análise conforme disposto na ADI Estadual n.º 165720-7 e na Resolução TC nº 22/2013.

Recife, 14 de Agosto de 2025.

CONSELHEIRO MARCOS COELHO LORETO

EXTRATO DA DECISÃO MONOCRÁTICA DE Nº 5095/2025
PROCESSO TC Nº 2524860-1
APOSENTADORIA
INTERESSADO(s): RINALDO ALBUQUERQUE CYSNEIROS FILHO
JULGADOR SINGULAR: CONSELHEIRO MARCOS COELHO LORETO
ATO SUBMETIDO A REGISTRO: Portaria nº 0000003494/2025 - FUNAPE, com vigência a partir de 01/07/2025

Com base nos documentos acostados aos autos e considerando a legislação pertinente à matéria, JULGO LEGAL o ato sob exame e concedo o respectivo registro, ressaltando que os cálculos não foram objeto de análise conforme disposto na ADI Estadual n.º 165720-7 e na Resolução TC nº 22/2013.

Recife, 14 de Agosto de 2025.
CONSELHEIRO MARCOS COELHO LORETO

Licitações, Contratos e Convênios

Convênios - Extratos

TERMO DE COOPERAÇÃO TÉCNICA que entre si celebram o Tribunal de Contas do Estado do Amazonas TCE-AM e o Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco TCE-PE, que tem como objeto a mútua colaboração dos órgãos na área de Pesquisa, Desenvolvimento e Compartilhamento de Soluções Tecnológicas de Inteligência Artificial. Vigência até 03/07/2030

Recife, 15 de agosto de 2025.

Valdecir Pascoal
Presidente

Avisos de Licitação

AVISO DE LICITAÇÃO
PROC. DE CONTRATAÇÃO Nº 73/2025 - PREGÃO (ELETRÔNICO) Nº 16/2025

(Processo Eletrônico 4011.2025.GLCD.PE.0019.TCE-PE)

Processo nº 73/2025. GLCD. Pregão nº 16/2025. Aquisição. Objeto: Registro de preços para aquisição eventual e futura de 10 (dez) placas de vídeo necessárias para o atendimento das necessidades do Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco. Valor estimado: **R\$ 43.215,92**. Data e local da sessão: **Site do PE-Integrado (www.peintegrado.pe.gov.br)**. **Data Final das Propostas: 02/09/2025, até 9 horas (horário de Brasília)**. **Início da Disputa: em 02/09/2025, às 10 horas (horário de Brasília)**. O Edital e seus anexos poderão ser retirados nos endereços eletrônicos do **PE-Integrado (www.peintegrado.pe.gov.br)** e no Portal da Transparência do TCE-PE https://www7.tcepe.tc.br/transparencia/licitacoes/cons_painel_licitacao_publico_andamento/), ou pelo e-mail: glcd-l@tcepe.tc.br. Recife, em 18/08/2025.

Márcia Patricia Ribeiro Gualberto

Pregoeira

Termos de Homologação**TERMO DE HOMOLOGAÇÃO**

Processo de Contratação TC nº 47/2025 - Concorrência nº 2/2025

Processo Administrativo SEI nº 001.019049/2024-10

Objeto: Contratação de empresa especializada para execução de reforma do edifício Anexo 1 do Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco, conforme as especificações detalhadas no edital.

Examinados os autos do Processo de Contratação em epígrafe, verifiquei a conformidade dos atos praticados, estando o procedimento de acordo com a Lei Federal nº 14.133, de 1º de abril de 2021, Lei Complementar nº 123, de 14 de dezembro de 2006, e Portaria Normativa TC nº 215, de 14 de agosto de 2023.

Acatando o Parecer TC/PROJUR nº 74/2025 e com fundamento no art. 71, inciso IV, da Lei Federal nº 14.133/2021, **ADJUDICO** o objeto e **HOMOLOGO** o processo em epígrafe, para que produza seus efeitos jurídicos em favor da empresa NM CONSTRUÇÕES E ENGENHARIA LTDA. (CNPJ nº 37.568.597/0001-85), pelo valor total de R\$ 1.024.999,00 (um milhão, vinte e quatro mil novecentos e noventa e nove reais).

Recife, 14 de agosto de 2025

RICARDO MARTINS PEREIRA

Diretor-Geral

Termos de Inexigibilidade de Licitação - Extratos

TERMO DE INEXIGIBILIDADE DE LICITAÇÃO**Processo de Contratação nº 76/2025 - Inexigibilidade nº 41/2025****Processo Administrativo SEI nº 001.009364/2025-10****Objeto:** Assinatura digital do jornal "O Globo", por 12 (doze) meses.**Favorecida:** EDITORA GLOBO S.A. (CNPJ: 04.067.191/0001-60)**Valor total:** R\$ 538,80 (quinhentos e trinta e oito reais e oitenta centavos).

Dispensada a manifestação jurídica, nos termos da Orientação Normativa PROJUR nº 001/2022, RECONHEÇO e AUTORIZO a Inexigibilidade de Licitação em epígrafe, com fundamento no artigo 72, inciso VIII, e no artigo 74, inciso I, da Lei Federal nº 14.133/2021.

Recife, 14 de agosto de 2025.

RICARDO MARTINS PEREIRA

Diretor-Geral.

Portarias

O PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE PERNAMBUCO, no uso de suas atribuições legais,

Considerando o disposto nos arts. 13º e 16º da Lei Estadual nº 12.595, de 4 de junho de 2004, combinado com os arts. 2º e 3º da Portaria Normativa TC nº 283, de 7 de agosto de 2025;

Considerando a avaliação de desempenho referente ao ciclo avaliativo de 2024;

Considerando o Roteiro Anual de Desenvolvimento executado no exercício de 2024, resolve:

Portaria nº 417/2025 – determinar a progressão, do padrão AGE-2 para o padrão AGE-3, por merecimento, da servidora abaixo indicada, retroagindo seus efeitos a 1º de agosto de 2025:

Cargo: ANALISTA DE GESTÃO - ÁREA DE JULGAMENTO

2072 ANA LETÍCIA DE OLIVEIRA SOUZA

Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco, em 15 de agosto de 2025.

VALDECIR FERNANDES PASCOAL

Presidente

O PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE PERNAMBUCO, no uso de suas

atribuições legais,

Portaria nº 418/2025 – dispensar, a pedido, MARIA EVANGELINA PESSOA GUERRA, matrícula 1025, da Comissão constituída por meio da Portaria nº 675/2024, datada de 03/10/2024, publicada no DOE-TCE em 04/10/2024.

Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco, em 15 de julho de 2025.

VALDECIR FERNANDES PASCOAL

Presidente

O CHEFE DE GABINETE DA PRESIDÊNCIA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE PERNAMBUCO, considerando o disposto na Portaria nº 064/2024, de 3 de janeiro de 2024, publicada no DOE de 5 de janeiro de 2024, resolve:

Portaria nº 419/2025 – designar a Analista de Controle Externo - Área de Auditoria de Contas Públicas SANDRIONI DIONÍSIO CALHEIROS, matrícula 2113, para responder pelo Cargo em Comissão de Assessor do Departamento de Apoio às Sessões, símbolo TC-CCS-5, por 15 dias, no período de 26/06/2025 a 10/07/2025, durante o impedimento do titular JOÃO MARCELO DE OLIVEIRA NOVAES, matrícula 2144.

Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco, em 15 de agosto de 2025.

PAULO CABRAL DE MELO NETO

Chefe de Gabinete da Presidência

O CHEFE DE GABINETE DA PRESIDÊNCIA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE PERNAMBUCO, considerando o disposto na Portaria nº 064/2024, de 3 de janeiro de 2024, publicada no DOE de 5 de janeiro de 2024, resolve:

Portaria nº 420/2025 – designar o Auditor de Controle Externo - Área de Auditoria de Contas Públicas FREDERICO JORGE GOUVEIA DE MELO, matrícula 0371, para responder pelo Cargo em Comissão de Assessor do Departamento de Apoio às Sessões, símbolo TC-CCS-5, por 15 dias, no período de 11/07/2025 a 25/07/2025, durante o impedimento do titular JOÃO MARCELO DE OLIVEIRA NOVAES, matrícula 2144.

Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco, em 15 de agosto de 2025.

PAULO CABRAL DE MELO NETO

Chefe de Gabinete da Presidência

Decisões

DECISÃO**ERRATA**

Na Decisão T.C. nº 0369/00 deste Tribunal, Processo T.C. nº 9302313-3, publicada no Diário Oficial do Estado de Pernambuco em 15/03/2000,

Onde se lê: EDVALDO DA SILVA NUNES

Leia-se: EUVALDO DA SILVA NUNES

Recife, 15 de agosto de 2025.

CANDICE RAMOS MARQUES

DIRETORA DE PLENÁRIO

Despachos**DESPACHO DO DEPARTAMENTO DE GESTÃO DE PESSOAS**

O Exmº. Sr. Presidente do TCE-PE, no uso de suas atribuições, proferiu o seguinte despacho:

SEI 002.000205/2025-31 - Maria Nilda da Silva (republicado por haver saído com incorreção), autorizo.

Recife, 15 de agosto de 2025.

DESPACHO DO DEPARTAMENTO DE GESTÃO DE PESSOAS

O Exmº. Sr. Presidente do TCE-PE, no uso de suas atribuições, proferiu o seguinte despacho:

SEI 001.019452/2024-31 - Dirceu Rodolfo de Melo Júnior, autorizo.

Recife, 15 de agosto de 2025.

DESPACHO DO DEPARTAMENTO DE GESTÃO DE PESSOAS

O Sr. Chefe do Departamento de Gestão de Pessoas do TCE-PE, no uso de suas atribuições conferidas pela Portaria TC nº 068/2024, proferiu o seguinte despacho:

SEI 001.010392/2025-71 - Vivian Alves de Medeiros, autorizo.

Recife, 15 de agosto de 2025.

DESPACHO DO DEPARTAMENTO DE GESTÃO DE PESSOAS

O Sr. Chefe do Departamento de Gestão de Pessoas do TCE-PE, no uso de suas atribuições conferidas pela Portaria TC nº 068/2024, proferiu o seguinte despacho:

SEI 003.000355/2024-54 - Ricardo Clemente da Silva, autorizo.

Recife, 15 de agosto de 2025.

DESPACHO DO DEPARTAMENTO DE GESTÃO DE PESSOAS

O Sr. Chefe do Departamento de Gestão de Pessoas do TCE-PE, no uso de suas atribuições conferidas pela Portaria TC nº 068/2024, proferiu o seguinte despacho:

SEI 001.010324/2025-11 - Liduína Maria Moreira Silva, autorizo.

Recife, 15 de agosto de 2025.

DESPACHO DO DEPARTAMENTO DE GESTÃO DE PESSOAS

O Sr. Chefe do Departamento de Gestão de Pessoas do TCE-PE, no uso de suas atribuições conferidas pela Portaria TC nº 068/2024, proferiu o seguinte despacho:

SEI 001.010397/2025-02 - Jefferson Spindola Tavares, autorizo.

Recife, 15 de agosto de 2025.

DESPACHO DO DEPARTAMENTO DE GESTÃO DE PESSOAS

O Sr. Chefe do Departamento de Gestão de Pessoas do TCE-PE, no uso de suas atribuições conferidas pela Portaria TC nº 068/2024, proferiu o seguinte despacho:

SEI 001.009613/2025-69 - Adriano Marabuco de Albuquerque Lima, autorizo.

Recife, 15 de agosto de 2025.

DESPACHO DO DEPARTAMENTO DE GESTÃO DE PESSOAS

O Sr. Chefe do Departamento de Gestão de Pessoas do TCE-PE, no uso de suas atribuições conferidas pela Portaria TC nº 068/2024, proferiu o seguinte despacho:

SEI 001.010485/2025-04 - Camila Dantas da Cunha Lima, autorizo.

Recife, 15 de agosto de 2025.